



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2002582 - MT (2022/0140680-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X
SA
ADVOGADOS : GUILHERME OLIVEIRA AFONSO - SP328863
RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809
THIAGO DE OLIVEIRA ROXO SANTOS - SP350651
EMBARGADO : FRANCISCO SALLES DALCIN
EMBARGADO : IOLANDA MENEZES GALVÃO
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309
WILLIAM LONGHI - RS100613
INTERES. : CLARA BRUM

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA NO TOCANTE À APRECIÇÃO DO PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O recurso do art. 1.022 do CPC/2015 visa afastar contradição, omissão, obscuridade ou erro material em julgado. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "constatada omissão quanto aos pedidos formulados em sede de contraminuta de agravo interno, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.856.744/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022).

2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2002582 - MT (2022/0140680-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA
ADVOGADOS : GUILHERME OLIVEIRA AFONSO - SP328863
RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809
THIAGO DE OLIVEIRA ROXO SANTOS - SP350651
EMBARGADO : FRANCISCO SALLES DALCIN
EMBARGADO : IOLANDA MENEZES GALVÃO
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309
WILLIAM LONGHI - RS100613
INTERES. : CLARA BRUM

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA NO TOCANTE À APRECIACÃO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O recurso do art. 1.022 do CPC/2015 visa afastar contradição, omissão, obscuridade ou erro material em julgado. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "constatada omissão quanto aos pedidos formulados em sede de contraminuta de agravo interno, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.856.744/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022).

2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X S.A., com fundamento no art. 1.022 do CPC/2015, ao acórdão de fls. 225-231 (e-STJ), que negou provimento ao agravo interno de FRANCISCO SALLES DALCIN e IOLANDA MENEZES GALVÃO, ora

embargados.

Em suas razões (e-STJ, fls. 235-236), a embargante sustenta ter havido omissão no julgado, pois não teria sido apreciado o pedido, feito em contraminuta ao recurso, atinente à condenação da parte adversa ao pagamento de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Pugna, ainda, pela aplicação da multa para "aqueles que litigam de forma atentatória à dignidade da justiça, se opondo de forma maliciosa à execução, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil" (e-STJ, fl. 236).

Foi apresentada impugnação às fls. 240-241 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo merece prosperar, sem efeito modificativo.

Realmente, na hipótese dos autos, tem razão a embargante quanto à ocorrência de omissão.

De fato, examinando os autos, observa-se que houve pedido de condenação ao pagamento de multa processual por parte da ora embargante.

Não obstante, como se sabe, é firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a imposição das penalidades previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015, não é automática, devendo, isso sim, ser analisada caso a caso.

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. OMISSÃO. APLICAÇÃO DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Existentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, merecem acolhimento os embargos de declaração para sanar o vício apontado.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da

aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

3 . Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.082.096/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.)

Na hipótese, não se vislumbrou a existência dos pressupostos necessários para a imposição da multa à parte contrária, na medida em que os recursos interpostos, além de possuírem previsão legal, limitaram-se a demonstrar inconformismo dentro dos limites exigidos na legislação de regência, não logrando, todavia, alcançar o êxito almejado.

Por fim, também não prospera o pedido de aplicação da sanção prevista no art. 774 do CPC/2015, porquanto a utilização de recurso previsto para fins de deduzir pretensão recursal, de forma fundamentada, não caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a justificar a sua incidência.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão indicada, sem efeitos modificativos.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de novos embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista nos art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 2.002.582 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0140680-2

Número de Origem:

00001948120158110037 10076792220218110000 10182173320198110000 1948120158110037

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO SALLES DALCIN

RECORRENTE : IOLANDA MENEZES GALVÃO

ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309

WILLIAM LONGHI - RS100613

RECORRIDO : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA

ADVOGADOS : GUILHERME OLIVEIRA AFONSO - SP328863

RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809

THIAGO DE OLIVEIRA ROXO SANTOS - SP350651

INTERES. : CLARA BRUM

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA

ADVOGADOS : GUILHERME OLIVEIRA AFONSO - SP328863

RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809

THIAGO DE OLIVEIRA ROXO SANTOS - SP350651

EMBARGADO : FRANCISCO SALLES DALCIN

EMBARGADO : IOLANDA MENEZES GALVÃO

ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO ROESLER BARUFALDI - RS065309

WILLIAM LONGHI - RS100613

INTERES. : CLARA BRUM

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14 /11/2022, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de novembro de 2022